



Câmara Municipal de São José dos Campos

Palácio Juscelino Kubitschek - Praça Afonso Pena, 29
Fone: (012) 341-6566 - Fax: (012) 321-0293 - CX. Postal 233
CEP 12210-090 - São José dos Campos - SP

LEI N° 4920/96

De 13 de Agosto de 1996

Dispõe sobre o horário e o local de estacionamento de veículos de transporte de valores (carros-fortes), no município de São José dos Campos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO § 6º DO ARTIGO 78 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE LEI VETADA PELO PODER EXECUTIVO:

Art. 1º - As instituições bancárias e financeiras, que não possuem local próprio de estacionamento dos carros fortes no interior dos prédios, e acessos exclusivos dos agentes de segurança de valores e para seus funcionários, independentes da área de acesso dos usuários e da população, e que utilizam os serviços de transporte de valores, só poderão permitir a carga e descarga de valores no horário compreendido entre 05:00hs (cinco horas) às 08:00hs (oito horas) e das 18:00hs (dezoito horas) às 22:00hs (vinte e duas horas), no município de São José dos Campos ainda assim, obedecidas as regras do artigo 3º desta lei.

Art. 2º - Todas as instituições bancárias e financeiras, que venham a funcionar a partir da data da vigência desta lei, no município de São José dos Campos, só obterão alvará de licença e de funcionamento se reservarem uma área interna, fechada, para o estacionamento de veículos de transporte de valores com acesso exclusivo deste local ao interior do prédio, pelos agentes de segurança de valores e seus funcionários, independente da área de acesso dos usuários e da população.

Parágrafo Único. Todas as instituições bancárias e financeiras que utilizam-se dos serviços de transporte de valores, ficam abrigadas o prazo máximo de 1 (um) ano, a criar áreas exclusivas e fechadas para o estacionamento dos veículos (carros-fortes), em seus estabelecimentos, com acesso exclusivo para os agentes de segurança de valores e dos seus funcionários independentes da área de acesso dos usuários e da população.



Câmara Municipal de São José dos Campos

Palácio Juscelino Kubitschek - Praça Afonso Pena, 29
Fone: (012) 341-6566 - Fax: (012) 321-0293 - CX. Postal 233
CEP 12210-090 - São José dos Campos - SP

Processo: 2454 96, PL: 69 96, Autoria: Edison Cyborg

fls.2

Art. 3º - As instituições bancárias e financeiras que tenham alvará de licença e de funcionamento neste município na data de vigência desta lei, ficam obrigadas a reservar o mais próximo possível da entrada dos prédios, com identificação fixa de solo, o local de estacionamento para carga e descarga de valores obedecido o horário estabelecido no artigo 1º.

§ 1º. Área demarcada e destinada para o estacionamento dos carros fortes, não poderá ser ocupada por outros veículos no horário estabelecido no artigo 1º, ficando vedado ao condutor do veículo de transporte de valores estacionar fora do local demarcado.

§ 2º. A responsabilidade pela vigilância e controle da área destinada ao estacionamento destes veículos é exclusiva da instituição bancária e financeira, contratante do serviço de carga e descarga de valores.

§ 3º. A carga e descarga de valores só poderá ser iniciada quando o veículo estiver estacionado na área demarcada. Descumprida esta condição responderão pela infração, tanto a empresa de transporte de valores, quanto o estabelecimento bancário e financeiro que concorre para a infração.

Art. 4º - Os Shopping Center's e as empresas com área construída superior a 500m2 (Quinhentos Metros Quadrados), (Supermercados, atacados, indústrias, comércio, prestadoras de serviço e outros sem exceção), que utilizem o serviço de transporte de valores ficam obrigados a destinar uma área fechada, e, exclusiva para carga e descarga de valores devidamente sinalizadas, em cada entrada de acesso ao interior do mesmo independente da área de acesso de seus clientes e funcionários, e ainda, manter pelo menos um vigilante patrimonial para cada uma, dessas áreas de estacionamento, com o fim específico de controlar e vigiar a ocupação dessas vagas.

Art. 5º - O não cumprimento de qualquer das normas estabelecidas nesta lei, implicará na multa pecuniária correspondente a 3.000 (três mil) Ufir's e na reincidência no dobro desta multa, e permanecendo a desobediência, poderá o município cassar o alvará de licença e funcionamento.

Art. 6º - Todas as empresas citadas no Artigo 4º, que se utilizarem do serviço de transporte de valores, bem como todas as instituições bancárias e financeiras tem o prazo de 60(sessenta) dias para se adaptar as exigências contidas nesta lei, observando o prazo do parágrafo único do artigo 2º.



Câmara Municipal de São José dos Campos

Palácio Juscelino Kubitschek - Praça Afonso Pena, 29
Fone: (012) 341-6566 - Fax: (012) 321-0293 - CX. Postal 233
CEP 12210-090 - São José dos Campos - SP

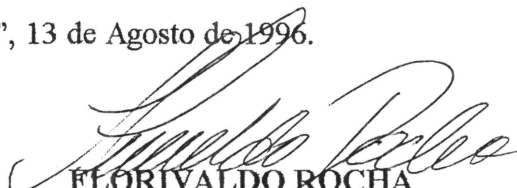
Processo: 2454/96, PL: 69/96, Autoria: Edison Cyborg

fls. 3

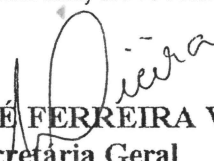
Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Mário Scholz", 13 de Agosto de 1996.


FLORIVALDO ROCHA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de São José dos Campos, aos treze dias do mês de Agosto, do ano de um mil, novecentos e noventa e seis.


MARIA JOSÉ FERREIRA VIEIRA
Secretária Geral

Processo nº 2454/96

Natureza: PL 69/96

Autoria: EDISON CYBORG